



INFORMATIVO

GEPAM

- PNAE: Principais alterações legais, que irão influenciar no cotidiano do Serviço Público municipal
- A importância da criação da LRF no contexto do Brasil
- Cursos ministrados pela GEPAM sobre Planejamento - PPA e formação de Pregoeiros
- Jurisprudência: Por quanto tempo documentos relativos à prestação de contas do PNAE devem ficar arquivados no Município?
- Gepam Responde - Agricultura Familiar: regras, enquadramento fiscal, critérios de preferência, credenciamento e outros aspectos da modalidade Pregão

Gepam - Gestão Pública Auditoria Contábil
Assessoria e Consultoria em Administração
Pública Municipal Ltda.

Alameda Jarbas Bento da Silva, nº 268,
Vila Cicma | CEP 17800-000 | Adamantina/SP
(11) 4063-4972
(18) 3521-5386
gepam@gepam.adm.br
www.gepam.adm.br

Informativo GEPAM

Publicações

DIRETOR EXECUTIVO: **Antonio Francisco Moreno**

DIRETOR DE CONTEÚDO: **José Carlos Pacheco de Almeida**

EDITORIAL E DESIGN: **Lucas Rafael da Silva Delvechio**

REVISÃO: **Alan Diego Marques Redigolo, Antonio Francisco Moreno, Eduardo Franco da Silva, Marcelo Carlos dos Santos e José Carlos Pacheco de Almeida**

ARTIGO: **Lucas Rafael da Silva Delvechio**

PARECER SELECIONADO: **Vânia Regina Macias**

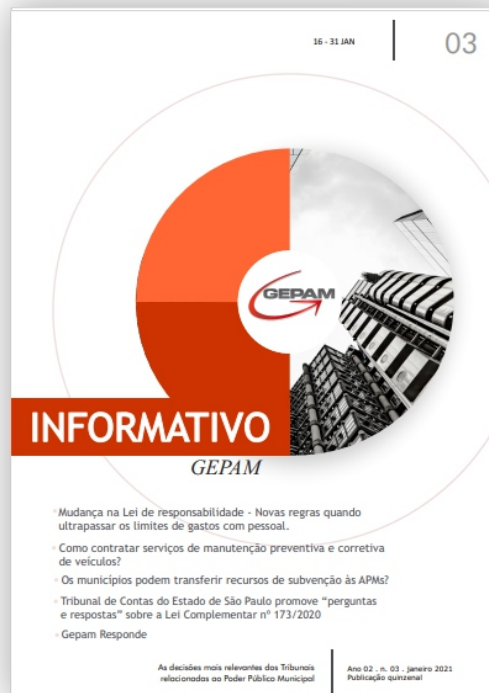
Ano 02 . n. 04 . fevereiro 2021 Publicação quinzenal.
Coordenação editorial: Lucas Rafael da Silva Delvechio. Pesquisa Jurídica: José Carlos Pacheco de Almeida - OAB/SP, nº 209.124.
Capa e Projeto Gráfico: Lucas R. S. Delvechio.

© 2021 Gepam. Todos os direitos reservados.

É proibida a reprodução total ou parcial, de qualquer forma ou por qualquer meio eletrônico ou mecânico, inclusive através de processos xerográficos, de fotocópias ou gravação, sem permissão por escrito do possuidor dos direitos de cópia (Lei Federal nº9.610, de 19.02.1998).



Fale conosco.



Informativo Gepam #03

- **Mudança na Lei de responsabilidade - Novas regras quando ultrapassar os limites de gastos com pessoal.**
- **Como contratar serviços de manutenção preventiva e corretiva de veículos?**
- **Os municípios podem transferir recursos de subvenção às APMs?**
- **Tribunal de Contas do Estado de São Paulo promove "perguntas e respostas" sobre a Lei Complementar nº 173/2020**
- **Gepam Responde**

Acesse agora:
www.gepam.adm.br

04

ARTIGO

PNAE: Principais alterações legais, que irão influenciar no cotidiano do Serviço Público municipal

Por **Lucas R. S. Delvechio**

ENTREVISTA

A importância da criação da LRF no contexto do Brasil
Com **Selene Peres Peres Nunes**

11

13

GALERIA

Cursos ministrados pela GEPAM sobre Planejamento - PPA e formação de Pregoeiros

JURISPRUDÊNCIA

Por quanto tempo documentos relativos à prestação de contas do PNAE devem ficar arquivados no Município?

TCU - Tribunal de Contas da União

14

16

GEPAM RESPONDE

Agricultura Familiar: regras, enquadramento fiscal, critérios de preferência, credenciamento e outros aspectos da modalidade Pregão

Por **José Carlos Pacheco de Almeida**

TABELAS PRÁTICAS

Tabelas monetárias atualizadas para facilitar no seu dia a dia

19



ARTIGO

PNAE: Principais alterações legais, que irão influenciar no cotidiano do Serviço Público municipal

• texto LUCAS R. S. DELVECHIO

RESUMO

No ano de 2020 o Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE sofreu diversas alterações no que diz respeito à sua execução e manutenção, com a edição de uma nova Resolução que regulamenta a Lei Federal nº 11.947/2009, que instituiu o referido programa. Assim, no presente artigo iremos analisar as principais alterações legais, que irão influenciar no cotidiano do serviço público municipal.

INTRODUÇÃO

Dentre todos os direitos sociais, contidos no artigo 6º da Constituição Federal, estão previstos a educação e a alimentação. Sendo assim, o inciso VII, do

artigo 208, da Carta Magna, estabelece que é dever do Estado - e quando nos referimos a Estado, nos referimos a todos os entes da Administração Pública direta ou indireta – o atendimento ao educando em todas as etapas da educação básica, o que inclui o fornecimento de uma alimentação saudável.

A alimentação escolar, por sua vez, surgiu ainda antes da Constituição Federal vigente, de 1988, tendo seu início em meados de 1940 e instituída como um programa governamental por volta de 1955, ocasião em que ficou conhecida como campanha de Merenda Escolar.



há tempos a agricultura familiar sofre com a marginalização de um mercado marcado pela alta produtividade de gêneros alimentícios destinados à exportação.

Hoje, o PNAE – Programa Nacional de Alimentação Escolar é regulamentado pela Lei Federal nº 11.947, de 16 de junho de 2009, que instituiu todo o procedimento para a aquisição de gêneros alimentícios que comporão a alimentação dos estudantes do nível básico da educação pública federal, estadual e municipal. A referida lei, promulgada no ano de 2009, atualizou o valor per capita de cada estudante que compõe a rede pública de ensino, bem como incluiu privilégios à agricultura familiar, indígenas e quilombolas na aquisição dos insumos in natura.

Além disso, o PNAE conta com Resoluções editadas pelo FNDE - Fundo Nacional De Desenvolvimento da Educação, do Ministério da Educação, que regulamentam a Lei Federal nº 11.947/09 e estabele-

cem diretrizes para a execução, gestão e manutenção da alimentação escolar. Até então, a Resolução nº 26 de 2013 regulamentava sobre o atendimento da alimentação escolar no país, contudo, no início do ano de 2020, esta foi substituída pela Resolução nº 06, do FNDE.

Ainda no ano de 2020 foi editada a Resolução nº 02, que dispõe sobre a execução do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE durante o período de estado de calamidade pública, reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo Coronavírus – Covid-19.

No presente artigo iremos discorrer sobre as alterações trazidas pela Resolução nº 06/2020, que acabaram por alterar alguns aspectos da antiga resolução e manter outros.

I. ASPECTOS NUTRICIONAIS

A legislação que trata do Programa Nacional de Alimentação Escolar não estabelece somente regras para aquisição dos insumos alimentares, ela também dispõe sobre o procedimento de gestão e execução da questão nutricional dos alimentandos, afinal a Constituição Federal não garante apenas o fornecimento de alimentos, mas sim a provisão de uma alimentação saudável, acompanhada de um profissional da nutrição, que cuide da escolha dos alimentos até o seu preparo final.

Sendo assim, de início, passaremos a analisar as alterações relativas à questão nutricional do Programa Nacional de Alimentação Escolar.

I.1. Diretrizes e Ações

O artigo 5º da Resolução nº 06/2020 estabelece as diretrizes da alimentação escolar, como o emprego de uma alimentação saudável e adequada, a inclusão da educação alimentar e nutricional no processo de ensino e aprendizagem, a universalidade do atendimento, a participação da comunidade no controle social, o direito à alimentação escolar e, por fim, o apoio ao desenvolvimento sustentável, que diz respeito aos incentivos concedidos à agricultura familiar para aquisição dos gêneros alimentícios, priorizando ainda as comunidades remanescentes indígenas e quilombolas.

As diretrizes acima mencionadas serão aplicadas através de um Plano de Ação que deverá ser elaborado pela Unidade responsável pela gestão da educação básica no Município. Esse plano deverá contemplar uma série de elementos que proporcionem ao estudante uma alimentação saudável e adequada, com base nos hábitos alimentares da região em que se encontra a unidade escolar, respeitando a cultura e tradições, a faixa etária e o estado de saúde do alimentando.

Além disso, o programa deve pautar-se pela EAN – Educação Alimentar e Nutricional, que trata-se do conjunto de ações formativas, de prática contínua e permanente, transdisciplinar, intersetorial e multiprofissional, ou seja, um trabalho contínuo e permanente que conte com a participação de diversos profissionais, abordando o tema alimentação e nutrição e o desenvolvimento de práticas saudáveis de vida na perspectiva da segurança alimentar e nutricional da criança, do adolescente e dos cidadãos.

As ações de Educação Alimentar e Nutricional estão previstas no parágrafo 3º, do artigo 14, da Resolução nº 06 de 2020, destacando-se que esse aprendizado deve ser recorrentemente aprimorado e contar com a participação ativa dos alimentandos. Ressaltamos ainda que, todas as ações realizadas em âmbito da alimentação escolar deverão ser, além de planejadas e executadas, também devidamente documentadas, para fins de fiscalização interna e externa da Administração Pública.

I.2. Dos Cardápios da Alimentação Escolar

Os cardápios da alimentação escolar devem ser elaborados pelo Responsável Técnico do PNAE, tendo como base a utilização de alimentos in natura ou minimamente processados, de modo a respeitar as necessidades nutricionais, os hábitos alimentares, a cultura alimentar da localidade [inclusive das comunidades indígenas e quilombolas] e pautar-se na sustentabilidade, sazonalidade e diversificação agrícola da região e na promoção da alimentação adequada e saudável, conforme dispõe o artigo 17, caput, da Resolução nº 6/20.

Importante destacar que os cardápios não são imutáveis, pelo contrário, eles devem ser devidamente adaptados para aqueles estudantes que tenham sido diagnosticados com alguma patologia relacionada à alimentação. Não bastasse, aqueles alunos que contem com deficiências ou transtornos de desenvolvimento deverão, além da alimentação ofertada no período de escolarização, pelo menos um em seu contraturno.

Lembrando que para que essas adaptações sejam realizadas, o médico responsável pelo diagnóstico deverá enviar um laudo/relatório para o profissional de nutrição responsável pela elaboração do cardápio, para que ele possa realizar os ajustes específicos para a necessidade especial daquele estudante.

O nutricionista ainda deverá definir o horário e o respectivo alimento adequado aos tipos de refeição, precisando as porções de acordo com a faixa etária dos estudantes, bem como suas necessidades especiais.

O cardápio deve conter: [i] o horário e tipo de refeição, [ii] o nome da preparação, [iii] os ingredientes que a compõem, [iv] informações nutricionais de energia e macronutrientes, e [v] a identificação e

assinatura do nutricionista, sendo apresentados periodicamente ao CAE - Conselho de Alimentação Escolar e devidamente disponibilizados em locais visíveis das unidades escolares, Secretaria de Educação e no respectivo site do Município.

I.3. Da aplicação dos recursos no âmbito nutricional

De acordo com a Resolução nº 6 de 2020, dos recursos recebidos para a aquisição de gêneros alimentícios, no mínimo, 75% devem ser destinados à aquisição de alimentos in natura ou minimamente processados, no máximo, 20% podem ser destinados à aquisição de alimentos processados e de ultraprocessados, e, no máximo, 5% podem ser destinados à aquisição de ingredientes culinários processados.

No mais, a Resolução estabelece uma série de alimentos que não podem ser adquiridos com recursos provenientes do PNAE, como refrigerantes, bala e similares, biscoito ou bolacha recheada, bolo com cobertura ou recheio, barra de cereal com aditivo ou adoçadas, gelados comestíveis, gelatina, temperos com glutamato monossódico ou sais sódicos, maionese, dentre outros [art. 22 da Res. nº 06/2020-FNDE].

II. GESTÃO DOS RECURSOS

Basicamente, a Resolução nº 06/2020 alterou quatro artigos, quais sejam o artigo 9º, artigo 29, artigo 31 e o artigo 35, que tratam respectivamente da gestão descentralizada dos recursos, da devolução dos recursos não executados, da pesquisa de preços e da priorização das propostas, os quais passaremos a analisar individualmente a seguir:

II.1. Da Gestão Descentralizada [art. 9º]

A Gestão Descentralizada, ao contrário do que pode sugerir o nome, não se trata de uma terceirização da gestão, mas tem relação com o repasse financeiro que é realizado pelo Fundo Nacional da Educação – FNDE à Entidade Executora, que é o Município, o Estado ou a entidade Federal, e ela transfere, ou seja, descentraliza esse recurso para uma Unidade Gestora, conforme já explicitamos em outra oportunidade:

“As EEx – Entidades Executoras, são as instituições que recebem os recursos repassados pelo Pnae, em nível federal, estadual e municipal, para a aquisição dos produtos que compõem a merenda escolar, quais sejam: Secretarias estaduais de educação; Prefeituras; Escolas Federais. As aquisições poderão ser realizadas tanto pelas EEx, de forma centralizada, quanto pelas UEx – Unidades Executoras das escolas, que são entidades privadas sem finalidade lucrativa, que representam a comunidade escolar, de forma descentralizada. Estas UEx não recebem diretamente o repasse do FNDE, mas através das EEx, não sendo, contudo, eximidas da estrita observância da devida realização da chamada pública tratada no presente estudo” [DELVECHIO, Lucas R. S., et. al. Aspectos da Chamada Pública do PNAE. Revista Síntese Direito Administrativo – v. 14, nº 168. dez 2019].

Portanto, os recursos recebidos do Governo Federal são descentralizados das EEx às UEx. Todavia, quando falamos em Municípios de pequeno porte, no quais as licitações estão concentradas na própria Prefeitura, não haverá a descentralização para as UEx, que no caso seriam as escolas, sendo todo o procedimento de aquisição e prestação de contas realizado pelo próprio Município.

II.2. Da Devolução de Recursos [art. 29]

Por mais que a legislação do PNAE já conte com mais de uma década de existência, ainda há uma grande dificuldade em relação à aplicação de 30% do valor repassado pelo FNE para aquisição de insumos alimentares produzidos pela agricultura familiar, conforme estabelecido no artigo 14 da Lei Federal nº 11.947/09.

Desde a promulgação da legislação federal não houve uma regulamentação em relação aos valores não utilizados para aquisição de produtos junto à agricultura familiar, sendo que, ao deixar de utilizar 100% dos 30% repassados, não havia qualquer tipo de reprimenda por parte dos órgãos de fiscalização, ficando o recurso vinculado sem qualquer destinação. Essa é a principal alteração trazida pelo artigo 29 da Resolução nº 06/2020, que dispõe em seu § 1º que o montante não utilizado na aquisição de alimentos produzidos pela agricultura familiar deverá ser devolvido ao Fundo Nacional da Educação, de acordo com a avaliação realizada pelo órgão responsável pela fiscalização dos referidos recursos.

Sendo assim, a partir da prestação de contas do ano corrente, qual seja 2021, o valor, do percentual de 30%, vinculado à aquisição de produtos destinados à valorização da pequena agricultura local e regional, que não for executado, deverá ser devolvido ao Governo Federal, por meio de procedimento estabelecido pela própria Resolução.

O legislador, aqui, objetivou pressionar as EEx e UEx para aplicação desse recursos na aquisição de alimentos produzidos pela agricultura familiar, tendo em vista a necessidade de fomento desse ramo da economia, uma vez que o desenvolvimento regional sustentável faz parte das diretrizes desse programa, como dito no tópico 'I.1' do presente. Isso porque, há tempos a agricultura familiar sofre com a marginalização de um mercado marcado pela alta produtividade de gêneros alimentícios destinados à exportação.

Lembramos ainda que a aquisição de alimentos produzidos pela pequena agricultura local não se resume apenas à valorização dos produtores, mas também implica no fornecimento de alimentos mais saudáveis

e, na maioria das vezes, livres de agrotóxicos aos estudantes da educação básica, cumprindo, assim, com a ordem constitucional de fornecimento de uma alimentação saudável que contribua no desenvolvimento e formação da criança e do adolescente.

II.3. Da Pesquisa de Preços [artigo 31]

No ano de 2017 o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE realizou uma divisão do território brasileiro em regiões geográficas, as quais foram classificadas como imediatas ou intermediárias. Segundo o órgão, referida divisão pautou-se na malha político-administrativa do país, constituindo-se como mais uma forma de configurar o Território Nacional, com a finalidade de servir de referência tanto na divulgação da informação estatística, quanto, eventualmente, à ação do governo para alocação de recursos e implementação de projetos, bem como para a conjugação de interesses comuns por parte de municípios vizinhos.

Pois bem, a divisão geográfica das regiões ditas Imediatas, têm por referência principal as relações realizadas no meio urbano, para a satisfação das necessidades imediatas da população, como: compras de bens de consumo duráveis e não duráveis; busca de trabalho; procura por serviços de saúde e educação; e prestação de serviços públicos, como postos de atendimento do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do Ministério do Trabalho e de serviços judiciários, entre outros.

Por sua vez, as regiões geográficas classificadas como Intermediárias representam as Metrôpoles ou Capitais Regionais que correspondem a uma escala intermediária entre os Estados e os Municípios [Regiões Geográficas Imediatas]. Essas Regiões Geográficas possuem um polo de hierarquia superior diferenciado, a partir da existência de funções urbanas de maior complexidade, em razão do fluxo intenso de gestão pública e privada, que as diferencia, portanto, das Regiões Geográficas Imediatas.

Para melhor ilustrar essa divisão geográfica, apresentamos a tabela a seguir com a representação da Região Geográfica Intermediária de Presidente Prudente, composta por 55 [cinquenta e cinco] Municípios e 04 [quatro] Regiões Geográficas Imediatas, quais sejam: Presidente Prudente, com 28 [vinte e oito] Municípios integrantes; Adamantina-Lucélia, com 10 [dez] Municípios integrantes; Dracena, com 12 [doze] Municípios integrantes; e, Presidente Epitácio-Presidente Venceslau, com 05 [cinco] Municípios integrantes. Vejamos:

Estado	Região Geográfica Intermediária	Região Geográfica Intermediária	Número de municípios por Região Geográfica
35 - São Paulo	3505 - Presidente Prudente	350018 - Presidente Prudente	28
		350019 - Adamantina-Lucélia	10
		350020 - Dracena	12
		350021 - Presidente Epitácio-Presidente Venceslau	5

[Fonte: IBGE, Diretoria de Geociências, Coordenação de Geografia].

Tecidas tais considerações, a Pesquisa de Preços da agricultura familiar deverá ser realizada primeiramente no local onde está localizada a Entidade Executora, receptora dos recursos transferidos pelo FNDE, e, se não for suficiente, levar em consideração as Regiões Geográficas Imediatas, isto é, Municípios vizinhos que possuam outros polos de comercialização desses produtos ou do produto que não tenha sido possível realizar a inicial cotação.

Abra-se parêntese aqui para destacar que a cotação de preços deve ser realizada de forma individual para cada tipo de alimento que se pretende adquirir, não sendo possível criar um lote/grupo que abranja vários tipos de produtos, como hortaliças ou leguminosas. O trecho legal aqui analisado ainda prevê que no caso de frustrada a pesquisa de preços junto a essas Regiões Geográficas Imediatas, poderá a EEx consultar as Regiões Geográficas Intermediárias, Unidades da Federação e União, assim respectivamente, do menor para o maior.

II.3. Da Priorização das Propostas [art. 35]

Antes de mais nada, necessário definirmos quem são os doravante denominados agricultores familiares. Pois bem. De acordo com a Lei nº 11.326/2006, agricultores familiares são aqueles que praticam atividades no meio rural, que sejam proprietários de até 04 [quatro] módulos fiscais, que contém com mão de obra da própria família, que sua renda familiar esteja vinculada ao próprio estabelecimento ou empreendimento da própria família. Também são assim considerados os silvicultores, aquicultores, extrativistas,

pescadores, indígenas, quilombolas e assentados da reforma agrária.

Veja que o denominado agricultor rural remete ao próprio camponês, ou seja, aquele que retira todo o seu sustento da terra em que vive e trabalha, juntamente com toda a sua família. A inclusão de remanescentes de tribos indígenas, quilombolas e assentados da reforma agrária não é por acaso, uma vez que estes grupos equiparam-se em muito com os estabelecimentos da agricultura familiar, compondo uma categoria econômica de extrema relevância para o país, considerando que a maior parte dos insumos alimentares consumidos pela população advém desses pequenos agricultores.

A diferença entre a agricultura familiar e o agronegócio é que os primeiros não tiveram, ao longo da história, qualquer incentivo por parte do Estado para a modernização de seus equipamentos e técnicas, que pudesse coloca-los em patamar igualdade de concorrência com os grandes proprietários de terras, em razão, sobretudo, de seu negócio não beneficiar o sistema tributário nacional.

Poucos programas públicos, como é o caso do PRONAF e PNAE, foram criados com o objetivo de fomentar e incentivar a pequena economia rural, composta pela agricultura familiar. Por isso mesmo, o PNAE conta com a previsão da destinação de 30% dos recursos disponibilizados pelo FNDE aos agricultores familiares, os quais deverão ser aplicados de forma racional, com a priorização de certos grupos, para que o papel do programa não acabe se perdendo,

Os agricultores dividem-se em grupos, os quais contam com a seguinte divisão: (i) Grupos formais: detentores de Declaração de Aptidão ao Pronaf (DAP jurídica) – cooperativas e associações de agricultores familiares devidamente formalizadas; (ii) Grupos informais: grupos de agricultores familiares detentores de Declaração de Aptidão ao Pronaf (DAP física), que se articulam para apresentar o projeto de venda; e (iii) Fornecedores individuais: agricultores familiares detentores de Declaração de Aptidão ao Pronaf (DAP física).

Segundo o manual do PNAE - FNDE, os agricultores familiares deverão apresentar, como critério de participação da chamada pública, seu projeto de venda, que trata-se de “documento que formaliza o interesse dos agricultores familiares em vender sua produção para a alimentação escolar”. Desse modo, a responsabilidade pela elaboração e entrega dos projetos de venda é inteiramente dos agricultores ou suas organizações que tenha interesse na venda de seus produtos, respeitando os termos estabelecidos no edital da chamada pública, inclusive com relação aos preços ali estabelecidos.

Recebidos os projetos de venda, estes deverão ser classificados em 04 [quatro] grupos, quais sejam: projetos locais [agricultores ou organizações com sede no próprio município] (Grupo 01); projetos do território rural (Grupo 02); projetos do estado (Grupo 03); projetos do país (Grupo 04).

O artigo 25, da Resolução CD/FNDE nº 26/2013 estabelecia que, preferencialmente, as compras deveriam ser realizadas no Município em que as escolas beneficiárias estivessem localizadas. Sendo assim, após separados os projetos, a EEx analisaria primeiramente a proposta do Grupo 01, respeitando uma ordem de prioridade para a seleção dos projetos.

O artigo 35, da Resolução nº 06/2020, manteve esse mesmo protocolo para a escolha do[s] vencedor[es] do procedimento para aquisição dos insumos destinados à merenda escolar. A mudança veio exatamente com relação à ordem de prioridade dos projetos selecionados.

De acordo com a nova regulamentação, caso não haja proposta para determinado gênero alimentício no local [Município] em que esteja localizada a Entidade Executora, a prioridade na aquisição deverá recair,

primeiramente, sobre os entes da Região Geográfica Imediata, conforme tabela fornecida pelo IBGE.

Não havendo propostas para a Região Geográfica Imediata, passa-se aos Municípios que compõem a Região Geográfica Intermediária, na sequência os grupos pertencentes ao Estado e, por fim, de outras entidades da Federação.

Outra alteração em relação à prioridade diz respeito às cooperativas [grupo formal]. Na regulamentação anterior, a cooperativa apresentava DAP da EEx, mas os produtores que a compunham pertenciam à outras cidades, isso acabava por causar uma quebra da ordem de prioridade estabelecida.

Assim, a Resolução nº 06/2020 definiu que, prioritariamente deverão ser selecionados: (i) grupos de quilombolas, indígenas e assentados da reforma agrária; (ii) produtos orgânicos; (iii) grupos formais, do local para o mais distante; (iv) grupos informais; (v) produtores individuais; e, (vi) centrais de cooperativa, ou seja, aquelas que possuem várias unidades espalhadas pela região ou Estado.

Importante ressaltar que será considerado o local da cooperativa aquele em que ela tiver o maior número de cooperados registrados e não necessariamente na EEx onde possui inscrição na DAP.

CONCLUSÃO

As normas que regulamentam o Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE sofreram inúmeros ajustes, para melhor atender os interesses da sociedade, dos alimentandos e da economia local e regional. Com relação à Resolução nº 02/2020, esta foi criada especificamente para o período de calamidade pública, causada pela pandemia do COVID-19, nos termos do Decreto Lei nº 06/2020, que teve sua vigência cessada em 31 de dezembro de 2020. Assim, não havendo uma norma que decrete o estado de calamidade, a Resolução relativa à alimentação escolar também deixa de ter eficácia jurídica, não podendo ser, portanto, aplicada.



Todos os Pareceres & Orientações estão disponíveis para consulta dos clientes. Acesse o código QR ou visite www.gepam.adm.br

LIVE

RODADA

de
Conhecimento



www.gepam.adm.br



ANFITRIÃO

ANTONIO MORENO

QUINZENALMENTE, ÀS QUARTAS

15Hrs

Horário de Brasília

Cada programa um convidado especialista
pronto para tirar suas dúvidas

 **INSCREVA-SE**

YOUTUBE/GEPAOMGESTAOPUBLICA

A IMPORTÂNCIA DA CRIAÇÃO DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL NO CONTEXTO DO BRASIL

ENTREVISTA REALIZADA EM **JANEIRO DE 2021**
DURANTE LIVE **RODADA DE CONHECIMENTO**

SELENE PERES PERES NUNES é Economista e Contadora, Auditora Federal de Finanças e Controle- AFF da Secretaria do Tesouro Nacional- STN, há 24 anos. Atualmente, Selene, licenciada, é doutoranda do PPGCONT da FACE/UnB e professora de Finanças Públicas, com várias publicações, sendo que quatro delas foram premiadas.



Entrevista completa
na edição do programa
Rodada de Conhecimento -
O processo orçamentário:
instrumento de planejamento
Disponível no canal do
YouTube da GEPAM

ANTONIO MORENO – Dra Selene,
como é que foi construída a Lei de
Responsabilidade? Por que teve
que ter uma lei dessa e quais os
exemplos que o Brasil Buscou para
formatar esta Lei?

A Lei de Responsabilidade Fiscal, projeto encaminhado pelo Executivo, começou a ser elaborado em 98, em setembro, outubro de 98, porque era preciso encaminhar um projeto até dezembro, por conta de uma determinação constitucional, que foi incluída na Reforma Administrativa, sendo preciso, então, encaminhar esse projeto. Uma Lei de Finanças Públicas, conforme prevê a Constituição.

A gente começou a se perguntar o que era mais importante em termos de finanças públicas, que são uma quantidade de receitas, despesas, dívidas, planejamento, orçamento, questões de transparência, questões de pessoal, ou seja, um conjunto amplo de matérias. Então, a gente tomou por base três experiências internacionais, quais sejam: a experiência das metas na união monetária europeia; a experiência do Budget Enforcement Act dos Estados Unidos; e a experiência da Nova Zelândia, que são bem diferentes entre si.

A gente pegou elementos dessas três experiências e somou ao nosso diagnóstico, em que era preciso, realmente, reduzir as dívidas de todos os entes, - União, Estados e Municípios - procurar reduzir as renúncias de receita, estabelecer melhor controle sobre despesas de pessoal, estabelecer a obrigatoriedade de divulgação de uma série de informações na internet - daí surgiram os relatórios e as contas que são encaminhadas e consolidadas anualmente

na internet.

Na época não havia padrão para nada, nem orçamentário, nem contábil e nem de divulgação, tudo isso surgiu motivado pela Lei de Responsabilidade Fiscal. Inclusive, na época era até difícil de construir alguns diagnósticos quantitativos, me lembro que ao estabelecer os limites de despesa com pessoal, nós fizemos consulta aos Estados e apenas os Executivos de dezesseis Estados de Federação possuíam informações completas.

O próprio Governo Federal possuía informações abaixo da linha, informações de endividamento que eram fornecidas pelo Banco Central junto ao Sistema Financeiro, e, eventualmente, informações acima da linha, quando o Estado e o Município faziam refinanciamento de dívida junto à União e ela incluía cláusula de envio obrigatório da informação no contrato. Fora isso, até as estatísticas nacionais estavam bastante prejudicadas.

Hoje, com vinte anos de Lei de Responsabilidade Fiscal, nós já temos um outro padrão, temos sistemas, temos portais, dos quais podemos fazer críticas, dizer que determinado conceito poderia ser melhor especificado, que eventualmente tenha uma burla em alguma questão contábil, enfim, o que importa é que a informação existe e ela pode ser criticada, o que é fundamental.

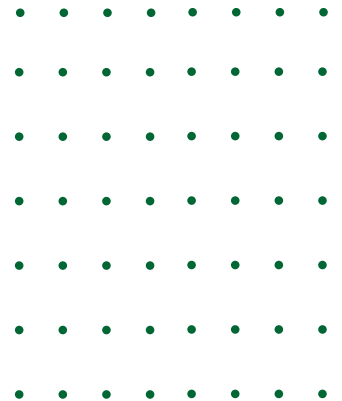
Nós tivemos algumas alterações importantes da LRF ao longo do caminho, como a da Lei Complementar 131, que motivou a criação dos portais de transparência, e agora, a Lei Complementar 173, que introduziu algumas flexibilizações adicionais àquelas que já estavam previstas na LRF, para casos de calamidade pública e nós vimos como é importante ter essa flexibilidade para casos de calamidade pública. Também, agora nós tivemos a Lei Complementar 178, que fez alguns esclarecimentos redacionais procurando fechar algumas burlas que existiam, principalmente nas despesas de pessoal. O final de mandato - artigo 21 - e o encaminhamento das contas do Municípios, sofreram algumas alterações importantes também.

Essas são as mudanças fundamentais, mas nada que destoe fundamentalmente daquilo que já estava traçado no início. São apenas aperfeiçoamentos.

GEPAM REALIZA CURSOS DE CAPACITAÇÃO NA CIDADE DE LUCÉLIA - SP



Seguindo todas as normas sanitárias, recomendadas pelo Governo do Estado de São Paulo, A GEPAM, na pessoa de seu Diretor Executivo, Antonio Moreno, realizou no mês de fevereiro, o curso de capacitação na área de Planejamento, para a Prefeita e Secretários do Município de Lucélia, na Nova Alta Paulista.



Além do curso de capacitação na área de Planejamento, a GEPAM, na pessoa do consultor e professor Paulo Poian, da cidade de Monte Castelo, Estado de São Paulo, realizou o curso de capacitação de novos Pregoeiros, onde abordou os principais aspectos dessa modalidade de Licitação Pública, com a finalidade de deixar os servidores aptos para conduzir, não apenas uma Sessão Pública, mas todo o procedimento licitatório,

desde a sua abertura, até a assinatura do Contrato Administrativo com a empresa vencedora do certame.

Por quanto tempo documentos relativos à prestação de contas do PNAE devem ficar arquivados no Município?

Com relação ao Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE e ao Programa Dinheiro Direto na Escola - PDDE, os municípios devem manter em seus arquivos, em boa guarda e organização, **pelo prazo de cinco anos**, contados da data de aprovação da prestação de contas do concedente, os documentos previstos para a prestação de contas, juntamente com todos os comprovantes de pagamentos efetuados com os recursos financeiros transferidos (art. 4º, § 5º, c/c o art. 12 da MP nº 2.178-36/2001).

Voto:

De acordo com o art. 4º, § 5º, c/c o art. 12 da MP nº 2.178-36, de 24 de agosto de 2001, **'os municípios manterão em seus arquivos, em boa guarda e organização, pelo prazo de cinco anos, contados da data de aprovação da prestação de contas do concedente, os documentos a que se refere o caput deste artigo, juntamente com todos os comprovantes de pagamentos efetuados com os recursos financeiros transferidos na forma desta Medida Provisória, ainda que a execução esteja a cargo das respectivas escolas, e estarão obrigados a disponibilizá-los, sempre que solicitado, ao Tribunal de Contas da União - TCU, ao FNDE, ao Sistema de Controle Interno do Poder Executivo Federal e ao CAE'**. (o destaque não consta do original).

2. Considerando que sucessor do Responsável declara expressamente que não constam dos arquivos da Secretaria de Educação do Município os documentos de despesas pertinente a importância de R\$ 61.000,00, violando, dessa forma, o dispositivo legal supra transcrito; e considerando, outrossim, que o Responsável, notificado pelo FNDE e posteriormente citado pelo TCU para comprovar a regular aplicação da referida importância, permaneceu silente, resta-me, nesta oportunidade, acolher a proposta da Unidade Técnica, endossada pelo Ministério Público, no sentido de que as presentes contas sejam julgadas irregulares e imputado débito ao Responsável, sem prejuízo de que seja aplicada a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443/92.

Acórdão:

9.1. julgar as presentes contas irregulares e condenar o Sr. [gestor], ao pagamento da quantia de R\$ 61.000,00 [...], calculados a partir de 28/12/1999 até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;

9.2. aplicar ao Sr. [gestor] a multa referida no art. 57 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, arbitrando-lhe o valor de R\$ 20.000,00 [...].

Tribunal de Contas da União. 2ª Câmara

Título: ACÓRDÃO TCU 861/2007

Data: 24/04/2007

Ementa: CONVÊNIO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE PARTE DOS RECURSOS. TCE. CITAÇÃO. REVELIA. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA.



WHATSAPP

Não se preocupe em ficar horas no telefone, para buscar a solução de sua dúvida. Na GEPAM você conversa diretamente com um consultor especializado na área, para solução de todas as suas dúvidas, por meio do Whatsapp.



CONTATO

Alameda Jarbas Bento da Silva, nº 268,
Vila Cicma | CEP 17800-000 | Adamantina/SP
(11) 4063-4972
(18) 3521-5386
gepam@gepam.adm.br
www.gepam.adm.br



GEPAM NO YOUTUBE

Em nosso canal no YouTube você tem acesso a todos os seminários, lives, aulas e conteúdos informativos relativos à Administração Pública Municipal. Acesse, curta e compartilhe.



PARECERES E ORIENTAÇÕES

A GEPAM é marca de excelência na área de Administração Pública. Por isso, oferecemos diariamente aos nossos clientes orientações preventivas, com as principais novidades do universo público, bem como pareceres personalizados, que irão auxiliar na tomada de decisões e solução de problemas.



GEPAM RESPONDE

Parecer selecionado de caso prático

RELATÓRIO

Trata-se de consulta formulada pela Prefeitura Municipal [...], por intermédio do Analista de Compras, [...], acerca da utilização de recursos próprios e de outras fontes, que não os oriundos do Programa PNAE – Programa Nacional de Alimentação Escolar, para adquirir alimentos da agricultura familiar, composta por produtores rurais, associações e cooperativas de agricultores, definindo-se como prioritários aqueles localizados no município ou na região de [...].

É a síntese do questionamento, passe-se ao Parecer.

ORIENTAÇÃO

A alimentação escolar passou a ser encarada como uma etapa indispensável e extremamente relevante para o fomento da educação no País. Mais do que alimentar os estudantes da rede pública de ensino, a merenda escolar integra o processo de aprendizagem, sendo, em alguns casos, a única fonte de alimento para alunos de baixa renda.

Da a sua importância, o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, em atendimento à Lei Federal nº 11.947/2009, regulamentou o Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE, vigorando atualmente a Resolução nº 6, de 8 de maio de 2020. A ideia do PNAE, na sua essência, é contribuir para o crescimento e o desenvolvimento biopsicossocial, a aprendizagem, o rendimento escolar e a formação de práticas alimentares saudáveis dos alunos, por meio de ações de educação alimentar e nutricional e da oferta de refeições que cubram as suas necessidades nutricionais durante o período letivo [artigo 4º, da Res. nº 6/20].

Além disso, a Resolução estabeleceu, dentre as diretrizes da Alimentação Escolar, o apoio ao desenvolvimento sustentável, com incentivos para a aquisição de gêneros alimentícios diversificados, produzidos em âmbito local e preferencialmente pela agricultura familiar e pelos empreendedores familiares rurais, priorizando as comunidades tradicionais indígenas e de remanescentes de quilombos [inciso V, artigo 5º, da Res. nº 6/20].

Em atendimento à essa diretriz de desenvolvimento da agricultura familiar, do total dos recursos repassados pelo PNAE, no mínimo 30% [trinta por cento]



Agricultura Familiar: regras, enquadramento fiscal, critérios de preferência e credenciamento na modalidade Pregão

deve ser utilizado na aquisição de gêneros alimentícios diretamente da Agricultura Familiar e o Empreendedor Familiar Rural ou suas organizações, priorizando os assentamentos da reforma agrária, as comunidades tradicionais indígenas e comunicadas quilombolas [artigo 29, da Res. nº 6/20]. Portanto, se a entidade pública quiser, poderá destinar 100% [cem por cento] dos recursos oriundos do PNAE à aquisição de gêneros da Agricultura Familiar, mas não poderá aplicar menos do que 30% [trinta por cento].

Quanto ao processo de escolha, a Resolução nº 6/20 prevê que a aquisição dos gêneros alimentícios com recursos do PNAE possa ocorrer por dispensa de licitação, por meio de chamada pública, quando das compras da agricultura familiar, ou por licitação, obrigatoriamente por meio de pregão, na sua forma eletrônica [incisos I e II do artigo 24, da Res. nº 6/20].

Assim, a utilização dos recursos do PNAE encontra-se bem delineada pela Resolução nº 6/20. Não restam dúvidas quanto a isso. A questão a ser debatida, objeto da consulta, é a melhor forma de aquisição de gêneros alimentícios fora do PNAE, com recursos próprios ou de outras fontes, que não aquela destinada pelo referido programa de alimentação escolar.

Tratando-se de recursos não oriundos do PNAE, porém, para aplicação também na aquisição de gêneros alimentícios para a merenda escolar da rede pública de ensino, não há imposição para que o Município siga as instruções da Resolução nº 6/2020, no que refere-se ao processo de contratação. Será permitido à Administração Municipal adotar uma das modalidades previstas na Lei nº 8.666/93 [convite, tomada de preços e concorrência pública] ou a modalidade pregão, presencial ou eletrônico, prevista na Lei nº 10.520/02. A depender das condições, será possível ainda contratar por dispensa de licitação, com fundamento nos incisos II ou XII do artigo 24, da Lei nº 8.666/93. Entretanto, a modalidade pregão, para esses casos, é a mais recomendável. A chamada pública, prevista no inciso I do artigo 24, da Resolução nº 6/2020, é aplicável apenas na esfera do programa PNAE.

Contudo, a exemplo do que ocorreu no PNAE, nada impede o Município de, por meio de pregão, estabelecer preferência local ou regional de contratação de gêneros alimentícios para a merenda escolar, desde que se observe alguns parâmetros legais.

A Lei Complementar nº 123/2006, conhecida como o Estatuto das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, na alteração promovida pela Lei Complementar nº 147/2014, estendeu a maioria de seus benefícios ao produtor rural pessoa física e ao agricultor familiar conceituado na Lei nº 11.326/2006, consoante o disposto no artigo 3º-A.

Observa-se que o caput do artigo 3º-A, da LC nº 123/2006, estende aos produtores rurais e aos agricultores familiares o benefício do acesso aos mercados, de que trata o Capítulo V da mesma norma. Nesse capítulo, a Seção I trata especificamente das “aquisições públicas”, em que impõe condições diferenciadas e preferenciais para a participação de microempresas e empresas de pequeno porte nas licitações públicas, assim colecionadas nos artigos 42 a 49, da LC nº 123/06. Logo, os benefícios competitivos criados para a participação das MEs e EPPs nas licitações públicas também passaram a ser extensivos aos produtores rurais e agricultores familiares, de que trata a Lei Federal nº 11.326/2006.

Nesse sentido, o §3º do artigo 48, da LC nº 123/06, prevê a possibilidade de preferência para MEs e EPPs sediadas local ou regionalmente, até o limite de 10% [dez por cento] do melhor preço válido.

O legislador complementar permitiu que, devidamente justificado, a Administração estabeleça em suas licitações públicas a preferência por MEs e EPPs situadas local ou regionalmente, até o limite de 10% [dez por cento] do melhor preço válido. Assim, se na licitação uma empresa de outra região classificar-se em primeiro lugar, a Administração poderá declarar vencedora do certame a ME ou a EPP situada local ou regionalmente, caso a sua pro-

posta fique no limite de até 10% [dez por cento] acima da melhor oferta.

Evidentemente, essa regra de preferência não é automática. No caso da União, o Decreto Federal nº 8.538/2015 regulamentou a aplicação da preferência às MEs ou EPPs locais ou regionais

Havendo interesse em estabelecer as regras de preferências para MEs e EPPs sediadas local ou regionalmente, o Município de [...] deverá regulamentar a matéria por meio de decreto do Poder Executivo Municipal. Ainda assim, a adoção dessa preferência não será automática, pois exigirá que a cada contratação, ainda na fase interna do procedimento licitatório, sejam apresentadas justificativas pela adoção desse regime diferenciado.

Observa-se, portanto, que a regra de preferência em estudo poderá também ser aplicada às licitações em que tiver por objetivo a contratação de gêneros alimentícios para a merenda escolar, de produto rural ou agricultor familiar, suas associações e cooperativas. Isso porque, como visto, o artigo 3º-A, da LC nº 123/06, os equipara às MEs e EPPs, para efeito do gozo dos seus benefícios de acesso ao mercado. A preferência anteriormente reporta aplica-se aos recursos que não sejam do PNAE, posto que, para as aquisições de produtos da merenda escolar com base nas regras do referido programa, a própria Resolução nº 6/20 já as prevê.

A celeuma, a partir daí, está em definir o que entende-se por “local” e “regional”. O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, nos autos do TC nº 018508/026/13, em resposta ao questionamento feito pelo Município de Caraguatatuba/SP, deliberou o seguinte:

2) Nos termos do artigo 47 da LC nº 123/06, o Município legislando, de modo a regulamentar e privilegiar o desenvolvimento local, qual seria a definição de “regional” para esse tribunal de modo que não seja crivado de inconstitucionalidade esse novo diploma municipal?

RESPOSTA: O termo “regional” deverá ser delimitado, definido e justificado pela própria Administração, no âmbito de cada procedimento licitatório. É admissível a realização de procedimento licitatório exclusivamente para MEs e EPPs pertencentes a uma área geográfica delimitada, desde que devidamente previsto e regulamentado na legislação do ente promotor do certame e demonstrada, no caso concreto, a correlação entre o objeto licitado, a área geográfica delimitada, o tratamento diferenciado e simplificado às MEs e EPPs e o alcance do objetivo previsto no artigo 47 da Lei Complementar nº 123/06. Revela-se, para mais, de todo conveniente, inclusive para fins do disposto no inciso II do artigo 49 do referido diploma legal, que, na regulamentação da matéria, seja prevista a instituição de cadastro ou credenciamento prévio, que demonstre a existência de pelo menos três MEs e EPPs no âmbito regional ou local aptas a atender ao objeto predefinido.

É o regulamento municipal que deverá estabelecer os limites geográficos entendidos como “locais” e “regionais”.

A Corte de Contas, ao debater a matéria, entendeu ser conveniente que o regulamento municipal, ao tratar da preferência por MEs e EPPs sediadas local ou regionalmente, preveja a instituição de cadastro ou credenciamento prévio, que demonstre a existência de pelo menos três MEs e EPPs no âmbito regional ou local, aptas a atender ao objeto predefinido. Assim, na linguagem do TCE/SP, quando da decisão justificada de inserir no edital da licitação a tal regra de preferência, já seja identificada a existência em cadastro municipal de, pelo menos, 3 [três] MEs e EPPs do ramo da futura contratação, a evitar licitações desertas ou frustradas.

Enfim, desde que a preferência por MEs e EPPs sediadas local ou regionalmente, prevista no §3º do artigo 48, da LC nº 123/06, seja regulamentada por decreto municipal, será possível, mediante justificativa em cada procedimento licitatório, inserir tais regras, cujas vantagens serão auferidas na classificação final da licitação. No sentido de auxiliar a Administração Municipal a regulamentar a matéria, em anexo, segue uma minuta de decreto municipal dispoendo a respeito, sendo necessária, entretanto, adaptá-la às necessidades locais.

CONCLUSÃO

Ante às considerações expostas, S.M.J., conclui-se que os produtores rurais e agricultores familiares, suas associações e cooperativas, de que trata a Lei Federal 11.326/2006, foram equiparadas às microempresas e empresas de pequeno porte, nas condições estabelecidas no artigo 3º-A, da Lei Complementar nº 123/2006, gozando, inclusive, dos benefícios relativos às licitações públicas [art. 42 a 49, da LC nº 123/06]. Deste modo, é possível que o Município de [...], por meio de decreto municipal, regularmente na esfera de sua competência, o critério de preferência para as MEs e EPPs sediadas local ou regionalmente, nos termos do §3º do artigo 48, da LC nº 123/06, a exemplo da União, que o fez por meio do Decreto Federal nº 8.538/15. A aplicação da preferência, entretanto, não será automática, cabendo justificar em cada procedimento de licitação a adoção da referida regra regulamentada. É importante que, para eficácia da medida, a Administração Municipal promova um credenciamento prévio das MEs e EPPs sediadas local ou regionalmente para saber, de antemão, se haverá, pelo menos, 3 [três] licitantes do ramo comercial da futura contratação.



• texto JOSÉ CARLOS PACHECO DE ALMEIDA



Todos os Pareceres & Orientações estão disponíveis para consulta dos clientes. Acesse o código QR ou visite www.gepam.adm.br

TABELAS PRÁTICAS

**Tabela de Contribuição dos Segurados Empregado, Empregado Doméstico e Trabalhador Avulso, para pagamento de remuneração a partir de 1º de janeiro de 2021.
(Portaria SEPRT nº 477/2021)**

Salário de Contribuição (R\$)	Alíquota para fins de recolhimento ao INSS (%)
até R\$ 1.100,00	7,50%
R\$ 1.100,01 até R\$ 2.203,48	9,00%
R\$ 2.203,49 até R\$ 3.305,22	12,00%
R\$ 3.305,23 até R\$ 6.433,57	14,00%
Salário-família para salário-de-contribuição mensal de até R\$ 1.503,25	R\$ 51,27

Tabela Progressiva Mensal do Imposto de Renda – 2021

Base de cálculo do imposto	Alíquota	Parcela a deduzir do imposto
de 0,00 até 1.903,98	isento	0,00
de 1.903,99 até 2.826,65	7,5%	142,80
de 2.826,66 até 3.751,05	15%	354,80
de 3.751,06 até 4.664,68	22,5%	636,13
a partir de 4.664,68	27,5%	869,36
Valor a ser deduzido por dependente		R\$ 179,71

Índices de inflação – 2019/2020¹

Índices (%)	IGP-M (FGV)	IPC (FIPE)	IGP-DI (FGV)	INPC (IBGE)	IPCA (IBGE)
dez/19	2,09%	0,94%	1,74%	1,22%	1,15%
jan/20	0,48%	0,29%	0,09%	0,19%	0,21%
fev/20	-0,04%	0,11%	0,01%	0,17%	0,25%
mar/20	1,24%	0,10%	1,64%	0,18%	0,07%
abr/20	0,80%	-0,30%	0,05%	-0,23%	-0,31%
mai/20	0,28%	-0,24%	1,07%	-0,25%	-0,38%
jun/20	1,56%	0,39%	1,60%	0,30%	0,26%
jul/20	2,23%	0,25%	2,34%	0,44%	0,36%
ago/20	2,74%	0,78%	3,87%	0,36%	0,24%
set/20	4,34%	1,12%	3,30%	0,87%	0,64%
out/20	3,23%	1,19%	3,68%	0,89%	0,86%
nov/20	3,28%	1,03%	2,64%	0,95%	0,89%
Dez/20	0,96%	0,79%	0,76%	1,46%	1,35%
Jan/21	2,58%	0,86%	2,91%	0,27%	0,25%
Fev/21	2,53%	-	-	-	-
UFESP/2021 (anual)					R\$ 29,09
Salário Mínimo Atual (a partir de janeiro/2021)					R\$ 1.100,00

¹ Fonte: www.debit.com.br

NOSSA EQUIPE

Alan Diego Marques Redigolo
Cientista da Computação
Especialista em Gestão Pública

Antonio Francisco Moreno
Especialista em Planejamento
e Gestão Municipal

Beatriz Amoedo Gualda
Advogada

Eduardo Franco da Silva
Contador
Especialista em Gestão Pública Municipal

Gisele Ariane Marques Moreno
Administradora
Especialista em Direito do Estado e
Gestão Pública

José Carlos Pacheco de Almeida
Advogado
Especialista em Gestão Pública

Leonardo Vieira de Souza
Bacharel em Direito

Lucas Rafael da Silva Delvechio
Advogado
Especialista em Direito do Estado

Marcelo Carlos dos Santos
Administrador
Especialista em Planejamento
e Gestão Municipal

Paulo José de Carvalho Poian
Advogado

Rafael Antonio Shimada
Advogado
Especialista em Gestão Pública

Valdecir Fernandes de Oliveira
Economista
Técnico em Contabilidade
Especialista em Tributos e em Gestão Pública

Vânia Regina Macias
Advogada
Especialista em Planejamento
e Gestão Municipal, em Advocacia Trabalhista e
em Direito Processual

Michele Cristina da Guia Rosa
Administradora
Especialista em Gestão Pública

Jean Victor Boschetti Bressan
Graduando em Administração

Victor Fernandes Motta
Graduando em Direito



**AJUDANDO
VOCÊ
A TOMAR
AS MELHORES
DECISÕES**